



**Nota Explicativa:**

**"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."**

LEI Nº 7.163, DE 23 DE AGOSTO DE 1999 – D.O. 23.08.99.

Autor: Deputado Humberto Bosaipo

Cria a Estação Ecológica do Rio Madeirinha e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica do Rio Madeirinha, com área aproximada de 13.682,9663ha (treze mil, seiscentos e oitenta e dois hectares, nove mil seiscentos e sessenta e três ares), localizada no Município de Aripuanã, tendo os seguintes limites e confrontações:

O MP.01 está cravado à margem direita do Rio Madeirinha, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 08°52'53"S e longitude 61°13'34"Wgr; deste ponto, segue com azimute verdadeiro de 180°00' e distância aproximada de 7.500m (sete mil e quinhentos metros), confinando com terras de Carlos dos Santos e Ataíde R. dos Santos, até o MP.02; deste ponto, segue com o mesmo azimute e distância aproximada de 6.815m (seis mil oitocentos e quinze metros), confinando com áreas de João Antônio da Silva, Lauro Marvulle e Armindo João Bartz, até o MP.03, cravado à margem direita do igarapé da Cobra; deste ponto segue com azimute de 270°00' e distância de aproximadamente 6.870m (seis mil oitocentos e setenta metros), confinando com áreas de João Augusto P. Carneiro até o MP.04, cravado à margem direita do igarapé São José; deste segue com o mesmo azimute e distância aproximada de 7.200m (sete mil e duzentos metros), confinando com áreas de João Augusto P. Carneiro, até o MP.05, cravado à margem direita do Rio Madeirinha; deste segue com vários azimutes e distâncias, limitando à margem direita do Rio Madeirinha até o MP.06, cravado na confluência do igarapé São José com o Rio Madeirinha; deste segue com vários azimutes e distâncias, limitando à margem direita do Rio Madeirinha; até o MP.07, cravado na confluência do igarapé da Cobra, com o Rio Madeirinha, deste segue com vários azimutes e distâncias até o MP.01, marco onde iniciou este caminhamento.

Art. 2º A Estação Ecológica ora criada visa a assegurar a conservação de amostras do ecossistema em estado natural, da diversidade biológica e proporcionar oportunidades controladas para educação e pesquisa científica.

Art. 3º A Estação Ecológica do Rio Madeirinha fica subordinada à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

Parágrafo único É proibido a visitação pública na Estação Ecológica do Rio Madeirinha, exceto com objetivo educacional, de acordo com o Regulamento específico da unidade.

Art. 4º A FEMA poderá firmar convênios com as organizações legalmente constituídas, com o propósito do desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia.

§ 1º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

§ 2º As pesquisas científicas e demais atividades exercidas na Estação Ecológica do Rio Madeirinha não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies existentes e deverão limitar-se a uma área correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da extensão total da área protegida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 1999.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado